



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

CNPJ 75.741.363/0001-87
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2657/2024

ALTERA A REDAÇÃO DAS LEIS NºS 2.645/2024, 2.646/2024, 2.647/2024 E 2.285/2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU O PROJETO DE LEI Nº 042/2024, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º – A Lei nº 2.645/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3-A – O pagamento resultante do arremate em leilão da concessão do direito real de uso de imóvel público, com encargos, poderá ser realizado em até 60 parcelas mensais com valor pré-estabelecido no contrato de concessão:

§1º – A Concessionária terá um prazo de carência nos primeiros 60 meses do contrato de concessão, contados a partir de sua assinatura.

§2º – O valor referente à comissão do leiloeiro oficial deve ser pago em até 5 dias úteis após o leilão, para posterior confecção e assinatura do contrato.

§3º – Em caso de atraso no pagamento, a parcela será corrigida pelo INPC e incidindo ainda multa em 2% e juros de 1% ao mês de atraso.

§5º – Em caso de qualquer descumprimento referente ao contrato, dentro do período de carência, e que venha a acarretar pelo seu cancelamento, a concessionária terá que pagar pelo período de estadia no imóvel, proporcionalmente ao número de parcelas que seriam geradas, com base no valor arrematado.

Art. 3-B – O valor inicial para lances será referente a 60% do valor do imóvel avaliado pela Comissão de Avaliação.

Art. 3-C – Caso a quitação da concessão seja à vista e adiantando o período de carência para 12 meses, a concessionária terá 5% de desconto sobre o valor de arremate.

Art. 3-D – O atraso no pagamento da parcela em até 3 meses, acarretará a rescisão do contrato, sem direito de ressarcimento dos valores já pagos pela concessão e demais penalidades conforme o contrato.

Art. 3º-E. Ao final do contrato de concessão, caso a concessionária não exerça seu direito de adquirir em definitivo o imóvel, mas opte pela prorrogação da concessão do



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

CNPJ 75.741.363/0001-87
ESTADO DO PARANÁ

direito real de uso de imóvel público, nos termos do §2º do art. 13-A da Lei Municipal nº 2.285/2021, deverá pagar o valor correspondente ao mesmo percentual pago no contrato original de concessão, porém, considerando-se o valor atualizado do imóvel apurado pela avaliação realizada nos termos do §1º do art. 13-A da Lei Municipal nº 2.285/2021, observando-se as regras previstas nos artigos 3º-A a 3º-D desta Lei.

Art. 2º – A Lei nº 2.646/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3-A – O pagamento resultante do arremate em leilão da concessão do direito real de uso de imóvel público, com encargos, poderá ser realizado em até 60 parcelas mensais com valor pré-estabelecido no contrato de concessão:

§1º – A Concessionária terá um prazo de carência nos primeiros 60 meses do contrato de concessão, contados a partir de sua assinatura.

§2º – O valor referente à comissão do leiloeiro oficial deve ser pago em até 5 dias úteis após o leilão, para posterior confecção e assinatura do contrato.

§3º – Em caso de atraso no pagamento, a parcela será corrigida pelo INPC e incidindo ainda multa em 2% e juros de 1% ao mês de atraso.

§5º – Em caso de qualquer descumprimento referente ao contrato, dentro do período de carência, e que venha a acarretar pelo seu cancelamento, a concessionária terá que pagar pelo período de estadia no imóvel, proporcionalmente ao número de parcelas que seriam geradas, com base no valor arrematado.

Art. 3-B – O valor inicial para lances será referente a 60% do valor do imóvel avaliado pela Comissão de Avaliação.

Art. 3-C – Caso a quitação da concessão seja à vista e adiantando o período de carência para 12 meses, a concessionária terá 5% de desconto sobre o valor de arremate.

Art. 3-D – O atraso no pagamento da parcela em até 3 meses, acarretará a rescisão do contrato, sem direito de ressarcimento dos valores já pagos pela concessão e demais penalidades conforme o contrato.

Art. 3º-E. Ao final do contrato de concessão, caso a concessionária não exerça seu direito de adquirir em definitivo o imóvel, mas opte pela prorrogação da concessão do direito real de uso de imóvel público, nos termos do §2º do art. 13-A da Lei Municipal nº 2.285/2021, deverá pagar o valor correspondente ao mesmo percentual pago no contrato original de concessão, porém, considerando-se o valor atualizado do imóvel apurado pela avaliação realizada nos termos do §1º do art. 13-A da Lei Municipal nº 2.285/2021, observando-se as regras previstas nos artigos 3º-A a 3º-D desta Lei.

Art. 3º – A Lei nº 2.647/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

CNPJ 75.741.363/0001-87
ESTADO DO PARANÁ

Art. 3-A – O pagamento resultante do arremate em leilão da concessão do direito real de uso de imóvel público, com encargos, poderá ser realizado em até 60 parcelas mensais com valor pré-estabelecido no contrato de concessão:

§1º – A Concessionária terá um prazo de carência nos primeiros 60 meses do contrato de concessão, contados a partir de sua assinatura.

§2º – O valor referente à comissão do leiloeiro oficial deve ser pago em até 5 dias úteis após o leilão, para posterior confecção e assinatura do contrato.

§3º – Em caso de atraso no pagamento, a parcela será corrigida pelo INPC e incidindo ainda multa em 2% e juros de 1% ao mês de atraso.

§5º – Em caso de qualquer descumprimento referente ao contrato, dentro do período de carência, e que venha a acarretar pelo seu cancelamento, a concessionária terá que pagar pelo período de estadia no imóvel, proporcionalmente ao número de parcelas que seriam geradas, com base no valor arrematado.

Art. 3-B – O valor inicial para lances será referente a 60% do valor do imóvel avaliado pela Comissão de Avaliação.

Art. 3-C – Caso a quitação da concessão seja à vista e adiantando o período de carência para 12 meses, a concessionária terá 5% de desconto sobre o valor de arremate.

Art. 3-D – O atraso no pagamento da parcela em até 3 meses, acarretará a rescisão do contrato, sem direito de ressarcimento dos valores já pagos pela concessão e demais penalidades conforme o contrato.

Art. 3º-E. *Ao final do contrato de concessão, caso a concessionária não exerça seu direito de adquirir em definitivo o imóvel, mas opte pela prorrogação da concessão do direito real de uso de imóvel público, nos termos do §2º do art. 13-A da Lei Municipal nº 2.285/2021, deverá pagar o valor correspondente ao mesmo percentual pago no contrato original de concessão, porém, considerando-se o valor atualizado do imóvel apurado pela avaliação realizada nos termos do §1º do art. 13-A da Lei Municipal nº 2.285/2021, observando-se as regras previstas nos artigos 3º-A a 3º-D desta Lei.*

Art. 4º - A Lei nº 2.285/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13-A – (...).

§ 4º. O montante total pago pela concessão do direito real de uso de imóvel público, com encargos, será abatido do valor em caso de eventual venda.

§ 5º. A prorrogação do contrato de concessão, nos termos do § 2º deste artigo, está condicionada à implementação das mesmas condições impostas no contrato original de concessão, porém, considerando-se o valor atualizado do imóvel apurado pela avaliação realizada nos termos do §1º deste artigo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

**CNPJ 75.741.363/0001-87
ESTADO DO PARANÁ**

§ 6º. Caso a concessionária não queira adquirir em definitivo o imóvel, e não havendo interesse em prorrogar o contrato de concessão, o bem deverá ser revertido ao Município de Jardim Alegre ao fim da vigência da concessão.

Art. 13-B – Após a compra do lote, a concessionária terá o prazo máximo de 30 dias para escrituração de compra e venda, quitação do ITBI e após o registro da transferência, haverá o lançamento de IPTU.

Edifício da Prefeitura do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de junho de 2024 (26/06/2024).





Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2238

Jardim Alegre, Quarta-Feira, 26 de Junho de 2024

LEI Nº 2657/2024

ALTERA A REDAÇÃO DAS LEIS NºS 2.645/2024, 2.646/2024, 2.647/2024 E 2.285/2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU O PROJETO DE LEI Nº 042/2024, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º – A Lei nº 2.645/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3-A – O pagamento resultante do arremate em leilão da concessão do direito real de uso de imóvel público, com encargos, poderá ser realizado em até 60 parcelas mensais com valor pré-estabelecido no contrato de concessão:

§1º – A Concessionária terá um prazo de carência nos primeiros 60 meses do contrato de concessão, contados a partir de sua assinatura.

§2º – O valor referente à comissão do leiloeiro oficial deve ser pago em até 5 dias úteis após o leilão, para posterior confecção e assinatura do contrato.

§3º – Em caso de atraso no pagamento, a parcela será corrigida pelo INPC e incidindo ainda multa em 2% e juros de 1% ao mês de atraso.

§5º – Em caso de qualquer descumprimento referente ao contrato, dentro do período de carência, e que venha a acarretar pelo seu cancelamento, a concessionária terá que pagar pelo período de estadia no imóvel, proporcionalmente ao número de parcelas que seriam geradas, com base no valor arrematado.

Art. 3-B – O valor inicial para lances será referente a 60% do valor do imóvel avaliado pela Comissão de Avaliação.

Art. 3-C – Caso a quitação da concessão seja à vista e adiantando o período de carência para 12 meses, a concessionária terá 5% de desconto sobre o valor de arremate.

Art. 3-D – O atraso no pagamento da parcela em até 3 meses, acarretará a rescisão do contrato, sem direito de ressarcimento dos valores já pagos pela concessão e demais penalidades conforme o contrato.

Art. 3º-E. Ao final do contrato de concessão, caso a concessionária não exerça seu direito de adquirir em definitivo o imóvel, mas opte pela prorrogação da concessão do



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2238

Jardim Alegre, Quarta-Feira, 26 de Junho de 2024

direito real de uso de imóvel público, nos termos do §2º do art. 13-A da Lei Municipal nº 2.285/2021, deverá pagar o valor correspondente ao mesmo percentual pago no contrato original de concessão, porém, considerando-se o valor atualizado do imóvel apurado pela avaliação realizada nos termos do §1º do art. 13-A da Lei Municipal nº 2.285/2021, observando-se as regras previstas nos artigos 3º-A a 3º-D desta Lei.

Art. 2º – A Lei nº 2.646/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3-A – O pagamento resultante do arremate em leilão da concessão do direito real de uso de imóvel público, com encargos, poderá ser realizado em até 60 parcelas mensais com valor pré-estabelecido no contrato de concessão:

§1º – A Concessionária terá um prazo de carência nos primeiros 60 meses do contrato de concessão, contados a partir de sua assinatura.

§2º – O valor referente à comissão do leiloeiro oficial deve ser pago em até 5 dias úteis após o leilão, para posterior confecção e assinatura do contrato.

§3º – Em caso de atraso no pagamento, a parcela será corrigida pelo INPC e incidindo ainda multa em 2% e juros de 1% ao mês de atraso.

§5º – Em caso de qualquer descumprimento referente ao contrato, dentro do período de carência, e que venha a acarretar pelo seu cancelamento, a concessionária terá que pagar pelo período de estadia no imóvel, proporcionalmente ao número de parcelas que seriam geradas, com base no valor arrematado.

Art. 3-B – O valor inicial para lances será referente a 60% do valor do imóvel avaliado pela Comissão de Avaliação.

Art. 3-C – Caso a quitação da concessão seja à vista e adiantando o período de carência para 12 meses, a concessionária terá 5% de desconto sobre o valor de arremate.

Art. 3-D – O atraso no pagamento da parcela em até 3 meses, acarretará a rescisão do contrato, sem direito de ressarcimento dos valores já pagos pela concessão e demais penalidades conforme o contrato.

Art. 3º-E. Ao final do contrato de concessão, caso a concessionária não exerça seu direito de adquirir em definitivo o imóvel, mas opte pela prorrogação da concessão do direito real de uso de imóvel público, nos termos do §2º do art. 13-A da Lei Municipal nº 2.285/2021, deverá pagar o valor correspondente ao mesmo percentual pago no contrato original de concessão, porém, considerando-se o valor atualizado do imóvel apurado pela avaliação realizada nos termos do §1º do art. 13-A da Lei Municipal nº 2.285/2021, observando-se as regras previstas nos artigos 3º-A a 3º-D desta Lei.

Art. 3º – A Lei nº 2.647/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2238

Jardim Alegre, Quarta-Feira, 26 de Junho de 2024

Art. 3-A – O pagamento resultante do arremate em leilão da concessão do direito real de uso de imóvel público, com encargos, poderá ser realizado em até 60 parcelas mensais com valor pré-estabelecido no contrato de concessão:

§1º – A Concessionária terá um prazo de carência nos primeiros 60 meses do contrato de concessão, contados a partir de sua assinatura.

§2º – O valor referente à comissão do leiloeiro oficial deve ser pago em até 5 dias úteis após o leilão, para posterior confecção e assinatura do contrato.

§3º – Em caso de atraso no pagamento, a parcela será corrigida pelo INPC e incidindo ainda multa em 2% e juros de 1% ao mês de atraso.

§5º – Em caso de qualquer descumprimento referente ao contrato, dentro do período de carência, e que venha a acarretar pelo seu cancelamento, a concessionária terá que pagar pelo período de estadia no imóvel, proporcionalmente ao número de parcelas que seriam geradas, com base no valor arrematado.

Art. 3-B – O valor inicial para lances será referente a 60% do valor do imóvel avaliado pela Comissão de Avaliação.

Art. 3-C – Caso a quitação da concessão seja à vista e adiantando o período de carência para 12 meses, a concessionária terá 5% de desconto sobre o valor de arremate.

Art. 3-D – O atraso no pagamento da parcela em até 3 meses, acarretará a rescisão do contrato, sem direito de ressarcimento dos valores já pagos pela concessão e demais penalidades conforme o contrato.

Art. 3º-E. *Ao final do contrato de concessão, caso a concessionária não exerça seu direito de adquirir em definitivo o imóvel, mas opte pela prorrogação da concessão do direito real de uso de imóvel público, nos termos do §2º do art. 13-A da Lei Municipal nº 2.285/2021, deverá pagar o valor correspondente ao mesmo percentual pago no contrato original de concessão, porém, considerando-se o valor atualizado do imóvel apurado pela avaliação realizada nos termos do §1º do art. 13-A da Lei Municipal nº 2.285/2021, observando-se as regras previstas nos artigos 3º-A a 3º-D desta Lei.*

Art. 4º - A Lei nº 2.285/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13-A – (...).

§ 4º. O montante total pago pela concessão do direito real de uso de imóvel público, com encargos, será abatido do valor em caso de eventual venda.

§ 5º. A prorrogação do contrato de concessão, nos termos do § 2º deste artigo, está condicionada à implementação das mesmas condições impostas no contrato original de concessão, porém, considerando-se o valor atualizado do imóvel apurado pela avaliação realizada nos termos do §1º deste artigo.



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2238

Jardim Alegre, Quarta-Feira, 26 de Junho de 2024

§ 6º. Caso a concessionária não queira adquirir em definitivo o imóvel, e não havendo interesse em prorrogar o contrato de concessão, o bem deverá ser revertido ao Município de Jardim Alegre ao fim da vigência da concessão.

Art. 13-B – Após a compra do lote, a concessionária terá o prazo máximo de 30 dias para escrituração de compra e venda, quitação do ITBI e após o registro da transferência, haverá o lançamento de IPTU.

Edifício da Prefeitura do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de junho de 2024 (26/06/2024).

JOSÉ ROBERTO FURLAN
Prefeito Municipal